



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 172/2024



Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Servidor Público Municipal e da Alta Administração Municipal.**

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 08 verso; e ofício de encaminhamento, fls. 09.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva regulamentar, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Código de Conduta Ética do Servidor Público Municipal e da Alta Administração Municipal, visando a proporcionar



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



um elevado padrão de comportamento ético que seja capaz de assegurar a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública, conforme consta da Justificativa de fls. 08 verso.

Integridade é um requisito para o exercício de qualquer função pública, pois é dever do Servidor atuar de maneira proba, norteado pelo interesse público e os princípios da Administração. E nem poderia ser diferente, pois qualquer coisa em sentido contrário, em virtude de sua complexidade e seu potencial de dano à sociedade, exige, além de uma atuação repressiva, também uma ação preventiva por parte do Estado. É preciso, portanto, estimular a integridade no serviço público e privado, para que seus colaboradores atuem sempre em defesa da coletividade.

Na Administração Pública é fundamental uma cultura de trabalho baseada nos mais altos padrões de conduta ética afim de manter e tornar os processos de decisão mais sólidos, íntegros e com isso, aumentar a eficiência do ente público e, por consequência, a confiança da sociedade no Poder Público.

2

Entretanto, em se tratando de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores, de iniciativa do Chefe do Executivo local, entendemos que a instituição do Código de Conduta Ética do Servidor Público Municipal deve ser dirigida a todos os servidores públicos municipais, e não apenas aos servidores do Poder Executivo conforme previsto, razão pela qual concluímos que o Projeto de Lei Complementar em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, nos termos da fundamentação, devendo ser revisto para que dê continuidade à sua tramitação, trazendo previsão de sua aplicação também aos servidores do Poder Legislativo, posto que os mesmos também são servidores públicos municipais.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

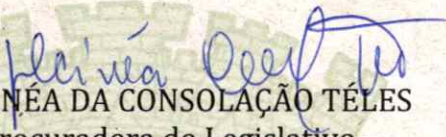
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo

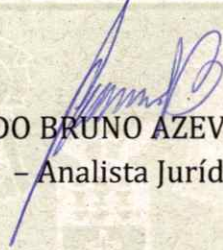


informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE DEZEMBRO DE 2024.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/

3